



Número: **0600504-78.2020.6.26.0080**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **080ª ZONA ELEITORAL DE OLÍMPIA SP**

Última distribuição : **26/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO _____ (REPRESENTANTE)		LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 _____ (REPRESENTADO)		LUIS GUSTAVO ALESSI (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12461987	06/10/2020 19:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**080ª ZONA ELEITORAL DE OLÍMPIA SP**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600504-78.2020.6.26.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE OLÍMPIA SP

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO \_\_\_\_\_

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR - SP239168

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 \_\_\_\_\_

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375

Vistos.

Trata-se de “representação por propaganda eleitoral antecipada” com os seguintes fundamentos: o requerido “*vem patrocinando postagens nas redes sociais para exaltar sua candidatura bem como instrumentar propaganda eleitoral negativa*”, “*Ditas propagandas estão desajustadas aos padrões exigidos pela legislação eleitoral*”. Documentos foram anexados. Devidamente citado, o requerido apresentou defesa alegando que: já retirou todas as postagens do ar, conforme decisão liminar; o fato descrito na inicial não caracteriza prática de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que as publicações estão respaldadas no Art. 36-A da Lei das Eleições; para configuração da propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto, o que não houve em qualquer das postagens; apenas mencionou sua candidatura e, muito que implicitamente, exaltou alguma qualidade pessoal; de forma alguma realizou pedido explícito de voto, sendo nítida a ausência de propaganda antecipada; o impulsionamento de conteúdos com identificação do responsável pelo pagamento, sendo contratado por partidos, candidatos ou coligações, foi permitido na reforma eleitoral de 2017; esta ferramenta foi amplamente utilizada nas eleições gerais de 2018 e estendida a esta eleição municipal (2020); tal permissivo é totalmente extensível à fase de pré-campanha, desde que haja obediência à razoabilidade nestes gastos, usando-se bom senso para evitar qualquer interpretação no sentido de prática abusiva; o impulsionamento de publicações em redes sociais é uma das alternativas mais baratas aos cidadãos que pretendam expor seus projetos e plataformas aos eleitores, estando em total sintonia com a legislação e a atual dinâmica do processo eleitoral e, por conseguinte, da fase de pré-campanha, desde que sejam impulsionadas postagens que não se caracterizem como propagandas antecipadas; no caso dos autos, gastou o valor total de R\$500,00 com impulsionamento, dividido em cinco postagens impulsionadas no valor de R\$100,00 cada; em nenhum momento houve pedido explícito de votos. Requer: a improcedência da representação eleitoral.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido da representação. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Em primeiro lugar, lembre-se o disposto no inciso I, do Art.11, da Resolução 23.624/2020 do TSE: “*a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao [caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV](#))*”.

A Lei das Eleições (Lei 9.504/97) traz a seguinte disposição: “*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet...*”.

Também vale o registro do disposto no §4, do Art.2º, da Resolução 23.610/2020 do TSE: “*§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º)*”.

Adentrando ao caso concreto, com o devido respeito ao Nobre Advogado da parte requerida, que muito bem tratou dos temas, é preciso lembrar que o objeto deste processo não é apenas a forma da publicação, mas sim o tempo em que foi realizada, razão pela qual as assertivas lançadas na defesa perdem força.

No caso concreto, o pedido explícito de voto ficou caracterizado pelo conjunto da propaganda, enquadrando-se na ressalva do Art.36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) destacada acima, especialmente pelas expressões “*Me ajude a acabar com a imoralidade e os privilégios*”, “*Sou pré-candidato a vereador*”, “*Para tornar realidade o projeto MAIS OUSADO da minha vida preciso de você*” e “*Muitas pessoas me perguntam como ajudar na minha pré-campanha. Eis a solução! Conto contigo para PASSAR OLÍMPIA A LIMPO!*”.

Vale lembrar, ainda, o que constou na decisão inicial “*as postagens contam com nítido caráter de campanha eleitoral, o que pode ser constatado pela expressões ‘velhapolíticanão’, ‘sou contra’, ‘sou a favor’, ‘me ajude a acabar com a imoralidade e os*



privilégios', 'proposta contra a corrupção e 'como você pode ajudar minha pré-campanha'. Tudo isso somado ao fato de as postagens terem impulsionamento (propaganda paga) evidencia, pelo menos nesta cognição sumária, o descumprimento do disposto no Art.36-A da Lei 9.504/97. Aliás, a forma que o requerido está se utilizando das redes sociais pode desequilibrar indevidamente o pleito, razão pela a situação precisa ser corrigida imediatamente".

Como bem fundamentado pelo Ministério Público, tais expressões se equiparam a um pedido explícito de voto ("palavras mágicas"), nos termos de brilhante julgado do Tribunal Superior Eleitoral: "PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea. 2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes. **3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.** No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. 4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido" (TSE; Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO; j.30/10/2018; autos 0000029-31.2016.6.19.0138; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931; g.n.).

Por outro lado, a propaganda negativa também restou demonstrada pelas expressões "temos um governo que adora enganar o povo" e "uma Câmara que só sabe apoiar o governo e enganar a população, engana quando fala que fez o que nunca fez, vereadores fechados com o governo".

Assim, resta comprovado o ilícito, ganhando contornos especiais pela utilização do impulsionamento (propaganda paga). Aliás, como a propaganda foi realizada em sua rede social, fica evidente o seu conhecimento, preenchendo, assim, mais um requisito para a aplicação da multa.

Ou seja, também restou demonstrada a violação do Art.57-C da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), afinal as postagens foram feitas **antes** do período permitido: "Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e **contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes...** §2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa".

No caso concreto, não se trata de simples exercício do Poder Polícia. Isso porque, em regra, com a retirada da propaganda irregular, não incide a multa. Mas, no caso concreto, constata-se que a parte requerida sequer trouxe aos autos prova do alcance da publicação. Entendo que a simples retirada da propaganda irregular não pode afastar a multa neste caso, tendo em vista a amplitude de pessoas que podem ter sido alcançadas em razão do impulsionamento.



Quanto ao valor da multa, considerando a quantidade de publicações, considerando que houve impulsionamento (apesar do baixo investimento, atingiu um número grande de pessoas) e considerando que mais de uma infração restou configurada, entendo que é o caso de fixar a multa acima do mínimo legal em R\$10.000,00.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o(s) pedido(s) formulado, e o faço para: **(a)** reconhecer que as propagandas questionadas estavam sendo feitas de modo irregular; **(b)** confirmar a liminar e seus consectários legais, ressalvando que há provas nos autos de que a decisão foi cumprida (doc.10931390); **(c)** condenar a parte requerida no pagamento de multa total de R\$10.000,00, incidindo correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Sem sucumbência. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.I.C. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.  
Olímpia, 6 de outubro de 2020.

LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA  
Juiz Eleitoral  
(assinatura digital)

